

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 3.562, de 2000, nº 7.066, de 2002, e nº 303, de 2003)**

“Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

**AUTOR:** Deputado ALBERTO GOLDMAN

**RELATOR:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 139/1999, do ilustre Deputado Alberto Goldman, visa a alterar o Inciso IV do art. 43, o Inciso I do § 1º e o § 2º do art. 68 da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, os quais dispõem, respectivamente, sobre restrições dos direitos conferidos pela patente e sobre a concessão de licença compulsória.

O Autor objetiva modificar o regime atual de proteção à propriedade industrial, que, segundo entende, permite abusos e possibilita indevidamente a reserva de mercado a titulares de patentes, com repercussões negativas no mercado interno do país.

A alteração proposta significa a substituição dos fundamentos legais do conceito da exaustão nacional, atualmente incorporada ao nosso sistema jurídico, pela exaustão internacional de direitos. Entende-se como exaustão de direitos a exclusão da proteção legal da patente em relação à exclusividade na

comercialização dos produtos, a partir do lançamento no mercado pelo próprio inventor, direta ou indiretamente, mantendo o titular da patente a exclusividade na sua produção.

Justifica o Autor, que pela lei em vigor o titular de direitos de patente poderá utilizá-los indevidamente, para assegurar para si a importação do produto e impedi-la de ser feito por terceiros, embora colocado legalmente no mercado internacional, sob alegações manipuladas para esse fim da inviabilidade econômica de sua fabricação no território nacional.

Com o objetivo de anular essa possibilidade, o Autor propõe em seu Projeto de Lei alterar o Inciso IV do Art. 43 da Lei nº 9.279/1996 introduzindo a expressão “...ou externo...”, para estabelecer que a não aplicação da proteção dos direitos de patente prevista no artigo 42 abranja não somente os produtos colocados no âmbito do mercado interno, mas também no mercado externo.

O Autor propõe ainda alteração do Inciso I do §1º e do § 2º do artigo 68 da lei nº 9.279/1996, que trata da licença compulsória, de cujos dispositivos propõe excluir a ressalva aos “casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação”..

Complementando o objetivo de evitar manipulações de mercado, o Autor propõe a alteração do Inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei 9.279/1996, excluindo deste a expressão “...ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação”.

A alteração do § 2º do Inciso II do artigo 68, também proposta pelo Autor, complementa a alteração ao Inciso I do § 1º do art. 68, na qual já se elimina a excepcionalidade prevista neste dispositivo

Foram Apensados ao PL 139/1999 os Projetos de Lei nº 3.562/2000, nº 7.066/2000 e nº 303/2003, que versam sobre a política nacional de patentes.

O PL 3.562/2000, do Deputado Raimundo Gomes de Matos, trata sobre a licença compulsória para exploração de patente para a produção de medicamentos, especialmente nos casos de emergência ou de interesse público, quando os medicamentos não sejam produzidos no país no prazo de dois anos da concessão da patente ou por incompatibilidade dos preços ofertados com os custos dos seus insumos.

O PL 7.066/2002, da Comissão de Legislação Participativa trata sobre indenizações cabíveis por infrações aos direitos da propriedade industrial.

O PL nº303/2003, do Deputado Dr. Pinotti, dispõe sobre o licenciamento compulsório no caso de não fabricação do objeto da patente em Território Nacional.

O PL nº 139/1999 e os Apensados, tramitaram na Comissão de Seguridade Social e Família, que decidiu por sua REJEIÇÃO.

Em maio de 2006, o PL 139/99 foi trazido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo objeto de fundamentado Parecer e Voto do Relator designado à época, o Ilustre Deputado Léo Alcântara, o qual concluiu pela Aprovação com Emenda na qual retifica a redação do Inciso I do § 1º do Art. 68, por equívoco evidente na transcrição do texto original no Projeto, e Rejeição dos PL's Apensados de ns. 3.562/00. 7.066/02 e 303/03.

Consta no Processo em apreciação por esta Comissão VOTO EM SEPARADO emitido pelo então Deputado Ronaldo Dimas, que conclui pela rejeição do PL 139/99 e apensados.

Não houve apresentação de Emendas no prazo regimental, pelos membros desta Comissão.

## **II - VOTO**

Temos a considerar, inicialmente, o zelo do Autor em objetivar a defesa dos interesses nacionais no que se refere à produção e comercialização dos produtos e processos produtivos patenteados, em razão de possíveis práticas comerciais nocivas aos consumidores e ao desenvolvimento industrial e tecnológico do nosso país.

Será sempre, entretanto, objeto de polêmica acirrada estabelecer limitações ao uso dos direitos de propriedade intelectual, de produção e comercialização de um produto patentado em função da finalidade social desse produto. Esta razão impõe cautela ao legislador no processo de aprovação de leis

reguladoras que possam alterar, sem resultados supervenientes positivos, normas já pré-existentes no ordenamento jurídico.

Não resta a menor dúvida que o exercício dos direitos de patente tem suas garantias na legislação brasileira, em plena consonância com o direito internacional instituído inclusive nos acordos sobre esta matéria.

Nesse contexto, destaca-se em apoio do sistema de concessão da licença compulsória o acordo internacional TRIPS, da Organização Mundial do Comércio, cujo Artigo 31 dispõe sobre o uso de patente sem a autorização do titular, na ocorrência de “emergência nacional”, “extrema urgência” e “uso público não comercial”.

O PL 139/1999 ora em apreciação, conforme justifica o Autor, pretende dissuadir o titular da patente ou de processo de produção de impedir, de forma abusiva, a aquisição por terceiros de um produto colocado legalmente no mercado internacional, conforme pode acontecer sob a proteção do artigo 42 e do inciso IV do artigo 43, da Lei nº 9.279/96, na forma atualmente em vigor..

Entende-se que o produto colocado legalmente no mercado internacional, diretamente ou com o consentimento do titular da patente, pela legislação em vigor, não poderá ser comercializado no mercado interno sem a autorização do titular ou por ele diretamente.

Com a nova redação proposta pelo Autor ao citado dispositivo, o produto colocado legalmente no mercado interno ou, por extensão, no internacional, pelo titular ou terceiro com seu consentimento, poderá ser livremente produzido, usado, importado ou comercializado em nosso país.

Há de se ressaltar, todavia, que no caso de um produto que tenha sido colocado legalmente no mercado internacional, mas não tenha sido efetivamente oferecido ao mercado embora haja o competente registro nacional de patente seria uma violação às garantias prescritas no art. 5º XXIX da CF/1988, no qual se fundamenta o artigo 6º da Lei nº 9.279/1996 quando dispõe que **“ao autor da invenção ou modelo de utilidade será assegurado direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade”**.

Nesse aspecto, a alteração do Inciso IV do artigo 43 introduzida pelo PL 139/1999 poderá suscitar questionamento de sua constitucionalidade,

aspecto que deverá ser devidamente avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que se refere à importação e comercialização de produtos não patenteados no nosso país, mas legalmente colocados no mercado internacional, estarão sempre amparadas pelas normas internacionais de direito, especificamente pelo Acordo TRIPS, da OMC, ao qual o Brasil se comprometeu a partir do ano 2.000.

Por oportuno, cumpre ainda considerar a correção do texto inserido no PL pelo Autor relativo ao Inciso I do § 1º do art. 68, o qual foi objeto de Emenda apresentada pelo Relator que anteriormente apreciou o presente Projeto de Lei, o Deputado Léo Alcântara, a qual, embora coerente com a proposição, julgo prejudicada em razão das conclusões desfavoráveis relacionadas à essência da proposição.

Embora reconheça o louvável propósito do Autor na defesa dos interesses do nosso país, considero entretanto o seu teor inadequado em razão das leis de proteção aos direitos de patente já em vigor em nosso país e dos acordos internacionais a que nos vinculamos. A respeito, entendo ser oportuna a manifestação da categoria empresarial, representada pela Confederação Nacional da Indústria, cujos técnicos analisaram profundamente o assunto, assinalando em seu estudo a incompatibilidade do Projeto de lei em foco em relação aos objetivos de inserção do Brasil no mercado externo, de estímulo ao inventor nacional e de desenvolvimento do setor industrial do nosso país.

Concordo com o parecer técnico mencionado, considerando que a proposição se aprovada viria causar desestímulo à atração de investimentos e à formação de *joint ventures*, bem como abriria o mercado brasileiro à importação indiscriminada de produtos patenteados no mercado internacional, desconsiderando por outro lado mecanismos já previstos na legislação vigente

Por todo o exposto, sou de parecer pela REJEIÇÃO do PL nº 139/1999 e dos PL's Apensados de ns. 3.562/2000, 7.066/2000 e 303/2003.

**Sala da Comissão, de dezembro de 2007.**

**Deputado OSÓRIO ADRIANO**  
**Relator**